

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo Nº 30725/2025

Projeto de Lei Nº 536/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Vitória

PARECER TÉCNICO Nº - EMENTA:

EMENTA. ALTERA A LEI Nº 6.811/2006, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA – COMASV E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão de Saúde o Projeto de Lei nº 536/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Cria o Conselho Municipal de Assistência Social de Vitória – COMASV e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e dá outras providências”, revogando a Lei Municipal nº 6.811/2006.

Compete a esta Comissão analisar os aspectos relacionados à organização e funcionamento das políticas públicas de saúde e assistência social, especialmente no que diz respeito ao impacto institucional e intersetorial das estruturas criadas e modificadas pelo projeto em questão.

A proposição veio acompanhada de mensagem do Executivo e documentos complementares. No entanto, a própria Mensagem de Lei menciona como documento integrante do processo a ATA da 317ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social (COMASV), que deliberou sobre o conteúdo do presente projeto.

Esse documento, contudo, não foi encaminhado junto ao PL, configurando vício sanável de instrução, embora não constitua impedimento definitivo à tramitação legislativa, diante de sua natureza complementar de controle social.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. Da importância da ATA da 317ª Reunião Ordinária do COMASV.

A legislação federal (LOAS – Lei 8.742/1993) e a normativa do SUAS estabelecem que as deliberações dos Conselhos Municipais de Assistência Social — especialmente quando envolvem reestruturação institucional — devem ser registradas em ata, garantindo publicidade, controle social e regularidade procedural.

O próprio Executivo reconhece essa necessidade ao citar expressamente, em sua Mensagem, a referida ata como parte essencial do processo.

A ausência do documento não invalida automaticamente o PL, mas afeta a completude da instrução, razão pela qual esta Comissão registra a inconformidade.

2. Da constitucionalidade e legalidade do projeto.

Conforme parecer jurídico juntado aos autos pela Procuradoria-Geral do Município, o PL é constitucional, compatível com a LOAS, com a Política Nacional de Assistência Social e com as competências legislativas do Município, não havendo vício formal de iniciativa.

3. Da solução de saneamento.

Considerando:

- que a falta da ata é vício sanável,
- que o projeto possui relevância social e administrativa,
- que o controle social deve ser respeitado,

Esta Comissão entende possível emitir parecer pela aprovação, condicionado à juntada da ATA da 317ª Reunião Ordinária do COMASV, como forma de complementar a instrução e permitir a tramitação regular da matéria.

4. Do Mérito Administrativo e Intersetorial.

A criação e reorganização do COMASV e do FMAS geram impactos diretos na política de assistência social e reflexos relevantes no setor de saúde, considerando a intersetorialidade entre:

- proteção social básica,
- vigilância socioassistencial,
- políticas de segurança alimentar,
- políticas de média e alta complexidade que dialogam com a rede SUS.

A modernização da estrutura do conselho fortalece:

- o controle social,
- a participação popular,
- a fiscalização de programas,
- a articulação entre saúde e assistência social.

Trata-se de avanço institucional relevante, especialmente diante do redesenho das políticas públicas previsto pela PNAS e pela LOAS.

5. Da Iniciativa e Ausência de Vício Formal.

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver:

- organização administrativa;
- criação e regulamentação de órgão colegiado público;
- execução de políticas públicas;
- gestão da estrutura executiva municipal.

Assim, por ser de autoria do Executivo, o projeto não incorre em vício de iniciativa.

A Procuradoria-Geral do Município expressamente atesta a regularidade formal e recomenda apenas ajustes de técnica legislativa, já contemplados na versão remetida à Câmara.

O Projeto de Lei também passou pelo crivo da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS, onde recebeu parecer da Relatoria pela sua APROVAÇÃO e levado a apreciação da nobre Comissão, teve sua APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 536/2025, determinando ao mesmo tempo que seja juntada aos autos a ATA da 317ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme indicado na Mensagem de Lei, a fim de sanar o vício de instrução identificado, o que se faz com o presente parecer desta comissão.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE:

Em face do exposto, e considerando os aspectos constitucionais, legais e de mérito, esta Comissão de Saúde e Assistência Social entende que o **Projeto de Lei nº 536/2025** preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e conveniência administrativa, juntando na oportunidade a ATA da 317ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social, razão pela qual opina FAVORAVELMENTE à sua aprovação, estando apto a tramitar regularmente nesta Casa de Leis, com o respeito desta Comissão

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de Dezembro de 2025.

**Dárcio Bracarense
Vereador - PL**